

, DE 2003.

Assegura a concessão de aposentadoria Especial após vinte e cinco anos de Contribuição aos motoristas de taxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada prejudicial à saúde e à integridade física a atividade de motorista de táxi.

Art. 2º É assegurada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição aos trabalhadores que comprovem tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, no exercício da atividade de motorista de táxi, bem como a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde no período de tempo mínimo exigido para a concessão do benefício.

Art. 3º O benefício previdenciário previsto nesta Lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas na forma do disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho da atividade de motorista de táxi por longos períodos de tempo é extremamente prejudicial à saúde, haja vista que no exercício de suas atividades estão expostos permanentemente ao risco de morte e à tensão decorrente das suas condições de trabalho.

De fato, é de conhecimento de todos que o trânsito nas cidades é cada vez, gerando elevados níveis de tensão nos motoristas, em especial nos motoristas profissionais. Os assaltos também são freqüentes, terminando quase sempre em algum tipo de violência física contra os motoristas de táxi. Some-se a isso o fato de que, para garantir a sua sobrevivência e a de sua família, a jornada de trabalho diária dos motoristas de táxi se estende por, no mínimo, 10 a 12 horas, muitas vezes incluindo o período noturno.

Buscando reverter esse injusto quadro, estamos propondo que seja concedida aposentadoria especial aos motoristas de táxi que tenham exercido esta atividade por pelo menos vinte e cinco anos e que comprovem a exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Destaque-se, ainda, que em obediência ao disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o qual determina que as aposentadorias com critérios diferenciados daqueles contidos na Carta Magna devem ser previstas em lei complementar, estamos propondo a concessão de aposentadoria especial para os motoristas de táxi por meio de Projeto de Lei Complementar.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER.